



Of. MIRA-SERRA nº 15 /2021.

Prezados conselheiros,

Encaminhamos **PARECER conjunto (MIRA-SERRA, IGRÉ e UPAN) RELATIVO AO PEDIDO DE VISTA** solicitado ao CONSEMA-RS, em sua plenária de maio/2021, conforme segue:

Inicialmente, cabe destacar que o Instituto MIRA-SERRA solicitou “todos e quaisquer documentos utilizados/gerados na CTP GCEM”, conforme facultado no Regimento Interno do CONSEMA-RS. Desta sorte, seria natural e salutar, esperar que as discussões e artigos técnicos, referendados pela legislação atual, estivessem registradas em atas. No entanto, esta prática tem desaparecido paulatinamente e, novamente, a ONG recebeu tão somente o que fora apresentado na plenária de maio a este colegiado, acrescido das solicitações de inclusão de CODRAMS emanadas da FAMURS¹ e da FEPAM². Solicitações estas, aliás, que diferem muito da proposta a ser votada pelos conselheiros.

1

Assim, passamos à análise procedida pelo Instituto MIRA-SERRA, IGRÉ e UPAN:

1) A proposta de CODRAM 10470,00 enseja insegurança técnica e jurídica ao não definir as fitofisionomias naturais em que árvores isoladas seriam passíveis de supressão, considerando que o Rio Grande do Sul se caracteriza pela presença de dois biomas com diversas fitofisionomias distintas. Neste cenário, a Lei 11.428/2006 e o Decreto 6.660/2008 não criam exceções para “área antropizada/consolidada” – cuja terminologia sequer consta nestes textos legais.

O conceito elaborado, para o respectivo CODRAM, não define a proporção de indivíduos isolados por fração de território considerado, para que sejam considerados “destaque na paisagem rural”.

¹ “A Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul – Famurs, ao cumprimentá-lo cordialmente, encaminha abaixo itens para serem incluídos na pauta da Câmara Técnica Permanente de Gestão Compartilhada do Consema. Enquadramento para supressão de vegetação secundária em estágio médio no Bioma MA, em área urbana, para empreendimento não passível de licenciamento ambiental, em zona industrial que não possui licença. Lotes de proprietários privados, com empresas operando e infraestrutura.”

² “Inclusão de um CODRAM, junto aos de manejo de vegetação nativa para: Corte de árvores nativas isoladas (CAI) - zona rural e urbana. 2) Inclusão do conceito de árvores nativas isoladas no glossário, sugestão: aquelas situadas fora de remanescentes vegetais nativos sejam florestais ou campestres, cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si, destacando-se da paisagem como indivíduos isolados.”

Entidade filiada à RMA e à APEDEMA-RS

Posto Avançado da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica / MaB-UNESCO

Secretaria-Executiva: Av. Lageado, 1360/20. Petrópolis. CEP: 90.460-110. Porto Alegre/RS. Fone: (51) 992674201

Núcleo de Pesquisa/ RPPN MIRA-SERRA: Cerro João Ferreiro, Alto Padilha, s/nº - São Francisco de Paula; Fone (51) 996616564

www.miraserra.org.br / miraserra@miraserra.org.br / [facebook.com/pg/ONGMiraSerra](https://www.facebook.com/pg/ONGMiraSerra)



Outra dificuldade, na interpretação desta atividade, recai na ausência de referência ao parâmetro legal para “área rural antropizada/consolidada”.

Um adensamento populacional (controlado ou não pelo ente municipal) se distingue de uma conversão de solo (autorizada ou não), tanto para a causa que culminou na presença de indivíduos arbóreos nesta situação, quanto à função ecológica destes em ambiente alterado - rural ou urbano. Além disto, a justificativa técnica para tais supressões não aparece em nenhum material que subsidie tal proposição.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Consideram-se árvores isoladas os exemplares arbóreos de espécies exóticas, ou mesmo alóctones, no bioma em que se encontram. O corte não deve ser realizado para espécies constantes em lista oficial de espécies da flora ameaçadas de extinção ou de protegidas por outros atos normativos, bem como aquelas que mantenham espécies epífitas ameaçadas ou protegidas, assim como possuam relevância ecológica para espécies da fauna ameaçadas ou protegidas por instrumentos legais.

2

2) O CODRAM 10715,00 “MANEJO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM LOTES URBANIZADOS NO BIOMA MATA ATLÂNTICA” nos causa, ainda, maior preocupação pela dissociação entre o enunciado e o conceito. Há fartos exemplos da problemática criada ao munícipe e ao gestor público diante dos loteamentos não licenciados. Inclusive, a Lei Complementar deixa clara a prerrogativa do órgão licenciador de determinada atividade sobre as demais autorizações a ela relacionadas. Portanto, nos parece contraditório que, em loteamentos licenciados pelo município, a supressão da vegetação seja autorizada pelo órgão ambiental estadual. Outro aspecto a considerar se refere à presença de infraestruturas mínimas, definidas pelo citado parágrafo 5º artigo 2º Lei Federal 6.766/79:

*Art. 5º. A **infraestrutura** básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação. (Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007). (Vigência) GRIFO NOSSO*



Diante disto, cabe questionar como tal infraestrutura foi instalada sem licenciamento, seja do loteamento em si, seja da supressão de vegetação, para que tal se efetivasse. Destaca-se, ainda, que antes da Lei Federal 11.428/2006 (22/12/2006), vigia o Decreto Federal 750/1993 que se caracterizava por seu teor mais restritivo em relação às intervenções no bioma Mata Atlântica.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Remeter à CTP Assuntos Jurídicos para consulta quanto à legalidade desta proposição.

Cordialmente,

Biól. Esp. MSc. Lisiane Becker, pelo **Instituto MIRA-SERRA**

Eng. Amb. Dr. Gerhard E. Overbeck, pelo **IGRÉ**

Biól. MSc. Israel Fick, pela **UPAN**

3

Em 2/6/2021.